

“  
RUIM COM ELE,  
PIOR SEM ELE!”

“  
EM BRIGA DE  
MARIDO E MULHER NÃO  
SE METE A COLHER”

“  
UM TAPINHA  
NÃO DÓI!”

DIREITOS DA MULHER  
X  
FERIDAS QUE AFLORAM CONQUISTAS

## ATENDIMENTO HUMANIZADO A MULHER FACULDADE ALFREDO NASSER UNIFAN

A cartilha DIREITOS DA MULHER X FERIDAS QUE AFLORAM CONQUISTAS, é um projeto desenvolvido com muito amor e carinho às mulheres goianas, na luta contra a violência doméstica, idealizada pela Comissão de Direitos Humanos da ABRACRIM GOIÁS e efetiva parceria com a Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN.

O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN, desenvolve trabalho de atendimento jurídico gratuito às mulheres vítimas de violência doméstica, que procuram esclarecimento jurídico, em relação a seus direitos mutilados.

O atendimento é realizado pelas advogadas, professoras e estagiárias sob acompanhamento, que orientam juridicamente e entram com as ações cabíveis para cada caso concreto. A orientação do Diretor Geral da Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN, Professor Alcides Ribeiro é prestar apoio e apresentar as leis a favor de todas as mulheres sem distinção.



Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN presta atendimento a comunidade no Dia Internacional da Mulher

## APRESENTAÇÃO

A presente cartilha destina-se a conscientização das famílias das mulheres de forma simples e sucinta. É preciso que toda a sociedade reflita sobre o tema e abrace a causa da não violência contra a mulher.

A aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é fundamental, questão de ordem quando o assunto é a defesa dos direitos da mulher.

As principais formas de violência doméstica contra a mulher definidas por Lei são: Física, Sexual, Psicológica, Moral e Patrimonial. A violência física pode ser compreendida como qualquer tipo de ação que ofenda a integridade e a saúde corporal da mulher.

A violência sexual é qualquer tipo de relação sexual não desejada pela mulher e sendo intimidada e forçada a realizá-la. A Lei também preconiza, como violência à mulher, a violência moral, que consiste em “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”; e a violência patrimonial, que pode ser considerada como “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens pessoais”

A violência psicológica é caracterizada pela Lei em vigor como “[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento [...]”

Mas, de outro lado, a violência psicológica ainda está longe de ser considerada pelos serviços públicos de saúde e instituições policiais como uma problemática social grave.

O presente trabalho é idealizado pela Comissão de Proteção de Direitos Humanos da ABRACRIM GOIÁS e advogadas associadas na luta a favor de todas as mulheres goianas.

Vamos juntas! Essa luta é nossa!

# O porquê da violência doméstica?



## DIREITOS DA MULHER

(Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.)

Homens e mulheres são iguais – (Art. 5º, I, CF)

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Sujeito ativo dos crimes domésticos é quem pratica a conduta descrita como crime (agressor). Sujeito passivo é a vítima da violência (mulheres, travestis, homossexuais, transexual).

### SÃO FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:

(Art. 7º lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

#### DO ATENDIMENTO POLICIAL:

Em casos de violência contra a mulher DENUNCIE – procure a delegacia especializada da mulher mais próxima.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1o A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes.

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2o Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:



I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

## DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

## DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HUMANIZADA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Para a mulher advogada, exercer a justiça social vai além de tentar informar à população e defenderem mulheres a buscarem seus direitos e/ou nesse processo levar cidadania para as mulheres.

Por ser também mulher, a advogada, em sua condição de indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei, luta para que mulheres tenham seus direitos respeitados para superar a cada dia mais as diversidades que encontram pela desigualdade potencializadas pelo gênero, em manutenção aos direitos que lhe são garantidos enquanto ser humano, pela garantia dos direitos universais, fortalecendo sua autonomia para tomada de decisões sobre o que diz respeito a sua vida enquanto indivíduo de forma desprendida da diversidade cultural, étnica, racial, orientação sexual, classe social, princípios religiosos, dentre outros.

Quando não estão na luta direta em defesa das mulheres as advogadas estão no enfrentamento contra a violência de forma a garantir que tomem conhecimento de que há ações de empoderamento da mulher em situações de vulnerabilidade; discorrendo e as informando sobre questões pertinentes ao gênero; desconstruindo mitos e combatendo conceitos discriminatórios; fortalecendo as mulheres, garantindo proteção para sua permanência no mercado de trabalho de forma igualitária sem distinção salarial ou cargo; trazendo discussões para conhecimento e prevenção contra assédio moral e sexual no trabalho, entre outras formas de combate a violações de direitos.

A luta da mulher advogada pela mulher, visa muitas vezes, de forma ostensiva, garantir com que as mulheres saibam que possuem direitos, identifiquem quando forem violados e que possam requisitar o acesso à justiça para o empenho às diversas áreas dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), em suas esferas de atuação, possam intervir quando a lei permitir para garantir a manutenção do direito quando estiverem sendo violados, buscando-lhes devolver a dignidade.

O objetivo maior é levar informação, auxiliar nos esclarecimentos, encorajar a mulher vítima de violação dos seus direitos, orientando para que os conheçam, quebrando assim o ciclo de violência a que estão submetidas.

“Prometo exercer a advocacia (Juramento do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

## IDEALIZAÇÃO:



Lorena Ayres da Rocha - é advogada criminalista, com atuação no Estado de Goiás, Brasília, Minas Gerais, Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal; Ativista feminina com trabalhos voltados à aplicação da Lei Maria da Penha e combate à violência contra a mulher, especialmente no município de Aparecida de Goiânia/ Goiás



Luciana Abreu do Valle - Advogada criminalista, com atuação no Estado de Goiás, Ouvidora Estadual da ABRACRIM GO e Membro do Grupo Mulheres do Brasil – Núcleo Goiás



Marcia Fabiana Lemes Póvoa – Advogada criminalista, com atuação no Estado de Goiás, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, Atuante na defesa das prerrogativas dos advogados (as)

Este material foi elaborado com base:

Projeto Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN, de Combate a Violência Familiar – Professoras: Neusa Valadares, Lília de Medeiros Borges e Ana Celuta Fulgêncio Taveira.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

Cartilha da Mulher “Vire a Página” – Ministério Público de São Paulo.

“A mulher deve ser acima de tudo respeitada, em seus direitos e também em suas conquistas”  
Professor Alcides Ribeiro Filho

**BAZAR**  
**PROF. ALCIDES**  
UM NOME DE CONFIANÇA EM GOIÁS

**UNIFAN**  
Faculdade Alfredo Nasser



## Advogadas Associadas da Abracrim Goiás

- Alessandra Teixeira de Araujo Nardini
- Alessandra Rosa do Nascimento Fernandes Reis
- Aline Carneio Reis de Castro Bernardes
- Amanda Caroline Alves e Silva Henrique
- Antonia de Lourdes Batista Chaveiro Martins
- Bartira Macedo de Miranda Santos
- Eliane Alves da Costa
- Eunice Loures Martins
- Gláucia Iara Fernandes Marques
- Gracielle Rodrigues Martins
- Graziela Yazbec Sebba Neder
- Janaina Pereira Ribeiro Borges
- Janete Cristiane de Queiroz
- Laudelina Inacio da Silva
- Lívia Gomes Arcângelo
- Lorena Ayres da Rocha
- Luciana Abreu do Valle
- Márcia Fabiana Lemes Póvoa
- Mônica Araújo de Moura
- Rosângela Magalhães de Almeida
- Taiane Roberta Rodrigues

**APOIO:**



**IDEALIZAÇÃO:**



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS